



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10865.001523/2004-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.883 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Recorrente** ATILIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/09/2004

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

Nos termos da súmula CARF n° 01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 116/121 dos autos:

O processo epigrafado foi inaugurado com o intuito de analisar “manualmente” as Declarações de Compensação (DCOMPS) de n°s 28421 .26043.150803.1.3.57-8007, 04446.63093.181 103.1.3.57-2044, 2525722083.130204.1.3.57-7337,

00966.89520.140504.1.3.57-2006, 35997.71186.130804.1.3.57-6706 e 02083.60062.121104.1.3.57-2192 (fls. 02/11 e 47/48), transmitidas entre 15/08/2003 e 12/11/2004, por meio das quais a contribuinte pretendeu compensar débitos de Cofins (2172), vencidos entre 15/05/2003 e 15/10/2004, no montante total de R\$ 13.977,40, com crédito oriundo de provimento judicial exarado nos autos de mandado de segurança coletivo, impetrados pela Associação Comercial e Industrial de Americana, que tramitou junto à 26 Vara Federal de Piracicaba, sob o nº 98.1104476-7.

A contribuinte fora intimada a informar se referida ação judicial já havia transitado em julgado e, em caso positivo, apresentar demais documentos necessários à apuração do direito creditório e a consequente análise das compensações declaradas (fl. 13).

Em atenção à intimação fiscal, a intimada apresentou os esclarecimentos contidos no requerimento de fls. 15/24, informando que a ação judicial visou assegurar aos associados representados, o direito de compensar indébitos de Finsocial, referentes a recolhimentos realizados sob alíquotas maiores do que 0,5%, em face da inconstitucionalidade das suas majorações, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1/DF. E após trazer argumentos em defesa da correção do procedimento de compensação por ela realizado, conclui seu requerimento nos seguintes termos:

*Dessa forma, a Requerente demonstrando toda a sua boa-fé e idoneidade moral, apresenta toda a documentação referente à compensação efetuada com base na decisão exarada no processo nº 98.1104476-7, esclarecendo que, reconhecido o crédito a seu favor pela decisão judicial, usufruiu de seu direito adquirido quando do recolhimento indevido, observando, ainda, as diretrizes já firmadas pelos Tribunais Superiores, não obstante o decisum tenha imposto a observância do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*Diante do exposto, resta comprovada a regularidade dos procedimentos compensatórios adotados pela requerente, não obstante a decisão judicial que lhe serve de suporte não tenha transitado em julgado, pelas razões acima expostas, especialmente em face da solidez do crédito e da observância dos parâmetros legais e judiciais pacificados jurisprudencialmente, para os devidos fins de direito.*

Para maior esclarecimento, entendo ser oportuno relatar que, segundo restou consignado na Certidão de Objeto e Pé da referida ação judicial (fl. 40), o objeto do mandamus foi a “compensação de créditos decorrentes de pagamentos indevidos a título de Finsocial, majoração de alíquotas, de natureza inconstitucional de forma atualizada, nos moldes da presente interpretação, com débitos de tributos e contribuições, da mesma espécie, vincendos, deferindo-se, in casu, a compensação com a Cofins, a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e com a Contribuição Social sobre o Lucro, e outros, desde que tratando-se de tributação orçamentada e administrada pela Secretaria da Receita Federal”.

Por meio do despacho decisório de fls. 63/65, restou decidida a não homologação das compensações que tiveram como origem o referenciado crédito judicial, uma vez que, ao tempo das suas realizações, o provimento judicial obtido pela impetrante ainda não havia transitado em julgado.

Devidamente cientificada daquela decisão (fl. 67), a interessada ingressou com tempestiva manifestação de inconformidade, nos termos do requerimento' de fls.

(68/75), firmada por procuradores regularmente estabelecidos (fls. 26/27), por meio da qual aduz, em síntese, que:

- a) a vedação disposta no an. 170-A do CTN, fundamento do indeferimento recorrido, não se aplica ao “caso dos tributos aqui discutidos (contribuição ao PIS por força dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988 (sic)), já declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal”. A própria Receita Federal já reconheceu o direito à compensação do indébito por meio da IN SRF nº 32, de 1997, cujo entendimento foi posteriormente incluído do art. 18, inc. VIII, da Lei nº 10.522, de 2002;
- b) “demais disso, os tributos com os quais promover-se-á (sic) a compensação, como deferido pela r. sentença de mérito nos autos nº 1999.61.09.001493-2 (sic), pois prestar-se-iam apenas ao já deferido encontro de contas, de modo que, por sua primeira parte, o artigo em testilha não tocaria um dedo sequer nos interesses e direitos em discussão”;
- c) nada está a impedir “a IMEDIATA compensação dos valores pagos indevidamente aos cofres públicos, prestando-se a impetração coletiva apenas para reconhecer a existência de direito subjetivo dos contribuintes associados, como no caso da ora requerente e afastar as ilegais restrições ao direito compensatório”, conforme entendimento da jurisprudência judicial trazido à colação;
- d) ademais, os recolhimentos indevidos ocorreram antes da entrada em vigor do citado artigo 170-A do CTN. Neste caso, a sua aplicação à espécie implicaria em violar o princípio da irretroatividade das leis;
- e) se isto não bastasse, a própria impetração da ação judicial em tela ocorreu antes da vigência do referido dispositivo legal, “o que importaria assinalar que já era nascido o direito subjetivo de compensação (Leis nº 8.383, de 1991, 9.250, de 1995), incorporando-se ao patrimônio do contribuinte/credor, não sujeito a afetação por norma material posterior, pena de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil”, como já decidiu o STJ;
- f) o art. 144 do CTN é paradigma a ser observado na espécie, determinando que o lançamento deve se reportar à legislação vigente na data do fato gerador da obrigação tributária;
- g) e o art. 105 do CTN assegura que “ocorrido o fato gerador, a obrigação tributária rege-se pela lei vigente neste momento, engessando-se a situação jurídica específica”;
- h) a Constituição Federal também dá guarida ao princípio da irretroatividade da lei, “como garantia de proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e à segurança jurídica, especialmente em matéria de tributação”;
- i) “no plano do direito constitucional, afirma-se que o art. 170-A contém vícios que o maculam e impedem de produzir efeitos na ordem jurídica”. Isto porque “viola a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal”, ao condicionar a execução de sentenças ao trânsito em julgado da ação. Viola, também, o princípio da isonomia, uma vez que “estabelece tratamento diferenciado para contribuintes que se encontram em situação

equivalente”, porquanto sujeita os litigantes judiciais “ao exercício tardio do direito compensatório”.

Conclui requerendo a homologação das compensações realizadas, “declarando extintos os créditos tributários nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional”.

Em face da compensação realizada antes do trânsito em julgado do provimento judicial, o processo foi encaminhado para fins de lavratura do auto de infração, que se prestasse ao lançamento da multa tratada no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 (fl. 77).

Referido auto de infração foi recepcionado pelo processo administrativo nº 13888000300/2008-68 (fls. 02/08), apensado ao presente processo conforme “Termo de Juntada por Apensação - Aviso 10016” (fl. 80). O crédito tributário por ele constituído correspondeu ao montante de R\$ 7.349,71, relativo à aplicação da multa de 75% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal que segue anexado ao auto de infração.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento por meio de correspondência encaminhada ao seu domicílio tributário com Aviso de Recebimento' (AR), recebida em 29/01/2008 (fl. 41). Em 26/02/2008, protocolou sua impugnação, conforme peça de fls. 45/59, firmada pelos mesmos procuradores que já haviam firmado a referida manifestação de inconformidade, na qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) a multa lançada não pode prosperar em face da interposição da “competente manifestação de inconformidade”, a qual suspendeu a exigibilidade dos “créditos discutidos”;
- b) “em 31 de agosto de 1998, fora impetrado o Mandado de Segurança Coletivo nº 98.1104476-7, pela Associação Comercial e Industrial de Americana, em defesa dos interesses e direitos de seus associados (incluindo-se a requerente)”, visando assegurar o direito à compensação de débitos administrados pela Receita Federal com indébitos do Finsocial, relativos a recolhimentos realizados com base em alíquotas superiores a 0,5%, declaradas como inconstitucionais pelo STF;
- c) a sentença de mérito foi exarada em 18 de julho de 2001, “concedendo a segurança pleiteada”. E “atualmente os autos encontram-se conclusos aguardando o julgamento do Recurso de Apelação da impetrante e do impetrado”;
- d) há legitimidade ativa da referida associação na defesa dos seus interesses;
- e) como ingressou com manifestação de inconformidade, que foi remetida a esta DRJ para julgamento, “o Auto de Infração, ora impugnado, trata-se de uma atitude ilegal e arbitrária, configurando um ato que ia tenta contra a lei e aos princípios da moralidade e segurança jurídica”, uma vez que a referida peça recursal “tem o condão de suspender a exigibilidade de todos os créditos tributários informados nas declarações de compensação”, como prescreve o art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96. Neste caso, “resta inequívoca a absoluta nulidade” do auto de infração, nos termos preconizados no art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/72;

f) a autuação revela-se uma afronta às garantias constitucionais, “como a Garantia à gratuidade de etição aos Poderes Públicos e os Princípios da Isonomia, da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal”;

g) a jurisprudência do TRF da 4ª Região “adapta-se à motivação principal decerrada no presente mandamus of swrit” (sic);

h) “ainda que assim não fosse, a Impugnante efetuou a compensação de acordo com a legislação aplicada ao presente caso, pois se amparou o contribuinte no delineamento judicial, efetuado por sentença de mérito”, não havendo “qualquer irregularidade nos procedimentos compensatórios realizados pela requerente”. Até porque seu crédito é incontestável em face de reiteradas decisões do Pleno do STF, assim como do disposto no art. 18, inc. III, da Lei nº 10.522, de 2002; a vedação do art. 170-A do CTN apenas veda “o aproveitamento de tributo que seja objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, o que absolutamente não é o caso dos tributos aqui discutidos”;

j) “demais disso, os tributos com os quais promoveu-se a compensação, como deferido pela r. sentença de mérito, não são discutidos nos autos e prestar-se-iam apenas ao já deferido encontro de contas, de modo que, por sua primeira parte, o artigo em testilha não tocaria um dedo sequer nos interesses e direitos em discussão”, como já restou decidido pelo STJ, conforme ementa trazida à colação;

k) diversas decisões judiciais, cujas ementas são reproduzidas, esposaram o entendimento no sentido de a compensação pretendida não pode ser impedida, “prestando-se a impetração coletiva para reconhecer a existência de direito subjetivo do contribuinte e afastar as ilegais restrições ao direito compensatório”;

j) o indébito discutido judicialmente reporta-se a recolhimentos que ocorreram antes da vigência do referido comando legal, “o que importa assinalar que era já nascido o direito subjetivo de compensação, incorporando-se ao patrimônio do contribuinte/credor, não, sujeito a afetação por norma material posterior, pena de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (princípio da irretroatividade das leis);

j) o art. 105 do CTN assegura que “ocorrido o fato gerador, a obrigação tributária rege-se pela lei vigente neste momento, engessando-se a situação jurídica específica”.

k) a aplicação do art. 170-A do CTN à espécie não se justificaria, também, “por alvejar o próprio direito de ação dado que, condicionar a compensação ao trânsito em julgado A da impetração (caráter marcadamente declaratório), significaria converter o mandamus em algo próximo das ações de repetição de indébito, sujeitas à rima infame (morosas e onerosas) que qualifica o solve et repete”.

Conclui requerendo a “ANULAÇÃO” e “EXTINÇÃO” do auto de infração.

Como se observa da transcrição acima, o presente julgamento engloba tanto os autos deste processo (nº 10865001523/2004-99), como os autos do processo apenso (nº 13888000300/2008-68).

Neste sentido, observa-se que o contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade apresentada neste processo (fls. 96/103), procuração e substabelecimento, atos societários, sentença proferida no mandado de segurança coletivo mencionado e outros documentos do processo judicial, AR, PER/DCOMP, despacho decisório e intimação (fls. 38/93). Às fls. 107/108, consta termo informando a lavratura de auto de infração em decorrência deste processo, autuado no processo anexo e termo de apensação. Intimado para apresentar documentos, o contribuinte apresentou cópias de documentos de identificação (fl. 112/113). Às fls. 153/157, o contribuinte informou o trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança em tela.

Com a impugnação apresentada no processo apenso (processo nº 13888000300/2008-68 - fls. 59/73), o contribuinte juntou procuração (fls. 74) e, intimado para apresentar documentos, juntou cópias de documentos de constituição da empresa e de identificação de seus representantes (fl. 78/82). Verifica-se, ainda, naquele processo, juntada de petição informando o trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança (fls. 85/89).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, julgar improcedentes a manifestação de inconformidade e a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 115/130):

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido O direito creditório do Sujeito passivo.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/09/2004

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com O mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, aplicando-se ao caso a decisão judicial, que tem força de lei entre as partes.

PROVIMENTO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. TERMOS. CUMPRIMENTO.

As unidades da Secretaria da Receita Federal devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, em seus exatos termos, quando a norma vigente à data em que foi proferida a decisão judicial e que regia a matéria não foi alterada por legislação superveniente, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação da Secretaria da Receita Federal.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/11/2003, 29/02/2004, 31/05/2004, 31/08/2004, 30/11/2004

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

NULIDADE. HIPÓTESES. INOCORRÊNCIA.

Não configuradas nos autos as hipóteses de nulidade prescritas no art. 59, inc. II, do PAF, arguido no recurso, rejeita-se pedido pela nulidade do lançamento.

COMPENSAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITO. MULTA.

Procede o lançamento de multa devida em face da indevida compensação realizada pelo sujeito passivo, a partir de um crédito não passível de compensação por expressa disposição legal, que veda o procedimento antes do trânsito em julgado da ação judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 08/02/2011 (vide AR à fl. 133 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 28/02/2011, Recurso Voluntário (fls. 136/147).

Em seu recurso, o contribuinte alegou, antes de adentrar no mérito da questão, ser necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança mencionado, pois, apesar de ter havido reforma parcial da referida sentença, que lhe havia sido favorável, noticiou ter interposto recurso especial que poderia restabelecer seu crédito. Assim, afirmou ser necessário suspender o presente processo para evitar que lhe sobreviessem prejuízos.

No mérito, desenvolveu os seguintes argumentos: 1) regularidade da compensação declarada, 2) desnecessidade de trânsito em julgado da sentença concessiva de segurança para efetuar a compensação e 3) inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, citando legislação e jurisprudência sobre a matéria.

Requeru, ao fim, o provimento do recurso para que seja extinto o crédito tributário exigido.

Ato contínuo, o contribuinte apresentou petição nos autos em 29/02/2016, por meio da qual assim se manifestou:

Porém, os procedimentos de compensação foram indeferidos, dando-se a não homologação da compensação, com fundamento na ausência de liquidez e certeza do crédito, tendo em vista que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo ainda não transitara em julgado, razão do presente recurso administrativo.

**Destarte, a recorrente INFORMA, que o referido processo judicial TRANSITOU EM JULGADO em 12/11/2014, conforme denota-se na certidão de inteiro teor anexa.**

Diante do exposto, restando comprovado o trânsito em julgado da decisão judicial, fica assim demonstrada a insubsistência e improcedência da **decisão de primeira instância**, requer que seja dado provimento ao presente Recurso, para extinção dos créditos

tributários nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional, para os devidos fins de direito.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, por meio da petição protocolizada em 29/02/2019, o contribuinte noticia nos autos o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo em questão, dando a entender que este trânsito em julgado abalaria a decisão proferida pela DRJ no presente caso.

Verifica-se, contudo, que tal fato não afeta a decisão recorrida, a qual, em verdade, pautou-se na inexistência de trânsito em julgado quando da apresentação do pedido de compensação em tela, oportunidade em que a ação judicial ainda não havia transitado em julgado. E este fato permanece inalterado. Ainda que tenha havido o trânsito em julgado em 12/11/2014, como noticiado pelo Recorrente, é certo que a referida ação judicial ainda não havia transitado em julgado quando da apresentação da DCOMP aqui analisada, o que levou ao indeferimento do pleito apresentado.

Resta-nos, portanto, analisar a pertinência da decisão recorrida. Ao fazê-lo, penso que agiu acertadamente a DRJ. Isso porque, em que pese ter o contribuinte conseguido uma decisão definitiva de mérito que lhe é favorável, verifica-se que o comando judicial foi expresso ao dispor sobre a aplicabilidade do art. 170-A ao caso vertente. Nesse sentido, traz-se à colação o teor do referido dispositivo legal, bem como parte da decisão recorrida que esclarece tal fato:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

\*\*\*

Neste caso, como, a seu livre arbítrio, decidiu buscar a tutela judicial, há que se amoldar aos provimentos nela exarados, como oportunamente pontuou a decisão recorrida. Assim sendo, são impertinentes à espécie os protestos quanto à inaplicabilidade da vedação legal disposta no art. 170-A do CTN, uma vez que assim restou expressamente asseverado na decisão judicial de que se valeu para realizar as compensações. Veja-se, o conteúdo do dispositivo sentencial (fl. 38):

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, no sentido de reconhecer inconstitucional o FINSOCIAL, naquilo em que sua alíquota superou 0,5% (meio por cento), 0,6% (seis décimos por cento) para o ano de 1988,

prevalecendo assim até a entrada em vigor da lei complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, podendo os associados da parte impetrante compensarem o recolhido indevidamente com outros tributos federais vincendos que sejam administrados pela Receita Federal, na forma estipulada na presente sentença e observado o prazo prescricional. -

No caso em questão, em face da redação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da presente decisão. (...)

E, segundo narra-se na referida Certidão de Objeto e Pé, ambos os recursos de apelação foram recebidos apenas nos efeitos devolutivos, que é a regra das ações mandamentais. Referidas apelações não haviam ainda sido julgadas ao tempo da interposição do recurso ora em julgamento, como afirmou a própria recorrente. Ou seja, de fato, o provimento judicial que detinha a seu favor ainda não havia transitado em julgado.

Ora, a opção do sujeito passivo pela via judiciária para a discussão de matéria tributária, com idêntico pedido na instância administrativa, implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º. z

Assim dispõe a Lei nº 6.830, de 1980:

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Na mesma linha, o ADN nº O3, de 14/02/1996, esclareceu que a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, por qualquer modalidade processual, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência do recurso interposto, assim dispondo:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEM DE TRIBUTAÇÃO (..) DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto; (..)

Assim, em relação à matéria em discussão na esfera judicial, ou seja, a compensação de créditos financeiros antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, contrariando o disposto no art. 170-A do CTN, não cabe julgamento administrativo, devendo ser cumprida a decisão judicial.

Enfim, a opção da contribuinte em obter reconhecimento do seu crédito por meio do Poder Judiciário importou em renúncia à instância administrativa, em virtude do princípio da unicidade de jurisdição e da prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas. Portanto, o que for decidido judicialmente, tem força de lei entre as partes e deve ser cumprido nos seus estritos termos.

Sendo assim, apresenta-se inócua a intenção do contribuinte de ter afastada a aplicação deste dispositivo legal, pois, em que pese a razoabilidade dos argumentos apresentados, ou mesmo a eventual injustiça na manutenção de uma cobrança que se sabe ser indevida, este Colegiado não possui competência para apreciar a matéria, visto que esta já foi analisada pelo Poder Judiciário. Sobre o tema, traz-se à colação o teor da súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Sendo assim, a este instância administrativa compete tão somente reconhecer a correção da decisão recorrida no que tange à concomitância quanto à matéria em testilha, no intuito e que seja aplicado o comando oriundo pelo Poder Judiciário, o qual, embora possa parecer equivocado, de fato, concluiu expressamente pela aplicabilidade do art. 170-A, não nos cabendo maiores digressões sobre o assunto.

Em outras palavras, embora o Judiciário tenha reconhecido o direito creditório do Recorrente, entendeu que o contribuinte só poderia apresentar pedido de compensação após o trânsito em julgado da referida ação judicial. Sendo assim, tendo sido a DCOMP aqui analisada apresentada antes do referido trânsito em julgado, acertada a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ademais, veja-se que o próprio recorrente sintetizou os fundamentos recursais nos seguintes pontos: 1) regularidade da compensação declarada, 2) desnecessidade de trânsito em julgado da sentença concessiva de segurança para efetuar a compensação e 3) inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, citando legislação e jurisprudência sobre a matéria. Ou seja, não há matéria a ser analisada no presente recurso além daquela que já fora objeto da decisão judicial.

### **Da conclusão**

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de não conhecer dos argumentos apresentados pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário, em razão da concomitância já reconhecida pela DRJ, determinando que os autos sejam remetidos à unidade de origem, para fins de observância do comando judicial.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

